

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



MENSAGEM Nº 021, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº 021/2026

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Vereador Alex Gomes de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

**Excelentíssima Senhora Vereadora e
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, e após análise detida da Procuradoria Jurídica, decido por **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 97/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do Nobre Vereador Alex Gomes de Oliveira, que "*Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo do Município de Maracás, Estado da Bahia, e dá outras providências*", pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostas:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA)

O projeto em tela padece de vício de iniciativa insanável, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A proposição visa instituir a Política Municipal de Turismo e, especificamente em seu art. 3º, inciso II, determina a "**criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)**". Ocorre que a criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública — categoria na qual se inserem os Conselhos Municipais vinculados ao Poder Executivo — são matérias de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Ao Legislativo não é dado imiscuir-se na gestão administrativa, impondo ao Prefeito a criação de órgãos ou a execução de programas específicos. Tal conduta viola o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



Portanto, ao propor a criação de um órgão administrativo, o Nobre Edil invadiu competência exclusiva deste Poder Executivo, maculando o projeto de inconstitucionalidade formal.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO (MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA)

Além do vício constitucional, o veto se impõe por flagrante contrariedade ao interesse público, consubstanciada na inocuidade e redundância da medida legislativa.

A matéria tratada no Autógrafo nº 97/2025 não é nova no ordenamento jurídico de Maracás. O Município já possui a **Lei Municipal nº 465, de 10 de agosto de 2017**, que "*Dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo e dá outras providências*".

A referida Lei nº 465/2017 já estabelece, com a devida técnica legislativa, toda a estrutura, competência e funcionamento do COMTUR. A sanção de uma nova lei (PL 112/2025) tratando genericamente do mesmo tema geraria insegurança jurídica, duplicidade normativa (antinomia) e confusão na aplicação das normas, ferindo o princípio da eficiência administrativa. Não há interesse público em "recriar" juridicamente o que já existe e está em pleno vigor.

III – DA PLENA ATIVIDADE DO CONSELHO (DECRETO Nº 185/2025)

Reforçando a desnecessidade da proposição, cumpre informar a essa Casa Legislativa que o Conselho Municipal de Turismo não apenas existe na lei, como está faticamente operante.

Conforme o **Decreto Municipal nº 185/2025**, de 07 de abril de 2025, os membros do COMTUR foram devidamente nomeados e empossados para o biênio vigente. O órgão encontra-se ativo, realizando suas reuniões e cumprindo seu papel institucional. A tentativa do projeto de lei de "criar" o conselho ignora a realidade administrativa do Município, tornando a norma proposta ineficaz desde sua origem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br



Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



IV – DO ERRO MATERIAL GRAVE NA JUSTIFICATIVA (VÍCIO DE QUALIDADE LEGISLATIVA)

Por fim, causa espécie a análise da “Justificativa” que acompanha o Autógrafo nº 97/2025. O texto apresentado para fundamentar um projeto sobre **Turismo** discorre, integralmente, sobre um “*programa inovador e inclusivo voltado às pessoas com transtorno mental ou deficiência intelectual*”.

Há uma desconexão absoluta entre o texto da lei (Turismo) e a razão de ser apresentada pelo autor (Saúde Mental/Inclusão). Esse erro material grave compromete a higidez do processo legislativo, pois a *mens legis* (vontade da lei) apresentada aos vereadores para votação não corresponde ao objeto da norma.

A aprovação de uma lei cuja justificativa oficial trata de assunto diametralmente oposto ao seu conteúdo demonstra falta de zelo técnico e pode induzir a erro na interpretação futura da norma, o que é inadmissível na produção legislativa municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e da contrariedade ao interesse público pela existência de legislação anterior e erro material na justificativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo nº 97/2025, devolvendo a matéria a essa Egrégia Câmara para o reexame necessário.

Certo de que os Nobres Edis compreenderão que a responsabilidade administrativa exige cautela técnica para além da vontade política, solicito a manutenção deste Veto, renovando meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 16 de janeiro de 2026.

NELSON PORTELA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br